

REPORT EXCLUSIVO

COVID-19: Tratamento de dados pessoais no ambiente corporativo

17 de março de 2020

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF



Introdução

A declaração de Emergência Nacional pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 188/2020), em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, criou a necessidade de as organizações tomarem medidas em diversos aspectos, dentre os quais o tratamento de dados pessoais – em especial, os de saúde. Somou-se a isso a vigência da Lei 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergências de saúde pública de importância internacional, dispondo sobre o tratamento de dados adequado.

Este guia, elaborado pela equipe do Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados Associados, traz um conjunto de perguntas e respostas com o objetivo de orientar e esclarecer as organizações e os cidadãos sobre os limites do tratamento de dados nesse período extraordinário de pandemia.



Índice

1. As empresas podem coletar informações sobre o estado de saúde de indivíduos com a finalidade de verificar a possibilidade de visitantes ou colaboradores portarem o vírus COVID-19?	4
2. O que autoriza as empresas a realizarem o manuseio de dados referente ao estado de saúde de indivíduos (Visitantes e Colaboradores)?	6
3. Posso recusar a entrada de visitantes que apresentem os sintomas, sem ter certeza, no entanto, que eles estão com o COVID-19?	8
4. Caso a empresa tome conhecimento por meio da coleta de exames ou informações sobre o estado de saúde de colaboradores ou visitantes, que estes possuam os sintomas característicos do COVID-19, estes dados poderão ser compartilhados?	9
5. Por quanto tempo devo manter as informações sobre o estado de saúde dos indivíduos (visitantes e colaboradores)?	10
6. O que dizem o European Data Protection Board (EDPB) e as autoridades europeias de proteção de dados?	11



1. As empresas podem coletar informações sobre o estado de saúde de indivíduos com a finalidade de verificar a possibilidade de visitantes ou colaboradores portarem o vírus COVID-19?

Com o crescimento de casos de COVID-19 na Europa, temos observado diversas discussões relacionadas à pertinência do tratamento de dados pessoais de visitantes e colaboradores de empresas, especialmente diante das prescrições do GDPR (General Data Protection Regulation). Aqui no Brasil, com o aumento do número de casos e a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em menos de 06 meses, o assunto também passou a ganhar corpo.

Inicialmente, importante observar que, a priori, não é recomendável a coleta em larga escala e compulsória de dados pessoais nesse contexto, diante da potencial violação de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

O ideal é conscientizar seus visitantes e funcionários acerca da importância de prestarem informações voluntárias e individuais sobre possível exposição ao vírus ou sintomas da doença.

Por outro lado, tendo em vista a declaração de Emergência Nacional pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020, a Lei 13.979/20, bem como a posterior classificação do COVID-19 como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) no dia 11 de fevereiro, entendemos possível a coleta de dados sobre o estado de saúde de visitantes e colaboradores que possam estar infectados, estritamente com a finalidade de verificar o estado de saúde geral.

Assim, existe fundamento para que as empresas solicitem informações pertinentes para auxiliar na preservação de ambiente seguro, especialmente tomando em conta o disposto no artigo 3º, III da Lei 13.979/20, no qual há disposição sobre a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou tratamentos médicos.

Além disso, é dever do cidadão informar às Autoridades caso esteja comprovado ou que se presuma o porte de doenças enquadradas pelo Ministério da Saúde como de notificação obrigatória ou que exijam quarentena como medida preventiva (vide Lei Federal nº 6.259 de 30 de outubro de 1975 e Lei 13.979/2020).

No entanto, ainda que seja importante manter ambiente seguro dentro da Companhia, é recomendável certo cuidado na abordagem aos indivíduos potencialmente contaminados (garantindo o atendimento dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, ausência de discriminação, entre outros), em especial com a adoção de medidas que possam ser consideradas discriminatórias.



Abaixo, trazemos algumas sugestões de perguntas que as Companhias podem fazer para realizar uma abordagem efetiva e segura:

- Se o indivíduo esteve no exterior nas últimas 02 (duas) semanas, especialmente em regiões com maior incidência de casos de COVID-19;
- Se o indivíduo teve contato nas últimas 02 (duas) semanas com alguém que tenha sido diagnosticado com o vírus COVID-19 e, em caso positivo, se tem convívio domiciliar com o(a) diagnosticado(a);
- Se o indivíduo sentiu ou está sentindo algum dos sintomas do COVID-19, em especial febre, tosse ou falta de ar¹.

É recomendável que essas perguntas sejam conduzidas por profissionais da área da saúde contratados pela Companhia, haja vista a coleta de informações de estado de saúde do indivíduo. Não sendo possível, sugerimos que o representante do Departamento de Recursos Humanos realize o questionário, o qual deverá ser tratado de forma segura e restrita.

Após o entendimento das informações acima, em havendo alguma suspeita de contaminação, sugerimos que sejam seguidos os protocolos oficiais disponibilizados pelas autoridades de saúde locais.

¹ Fonte: <https://coronavirus.saude.gov.br/>. Acesso em: 16.03.2020.



2. O que autoriza as empresas a realizarem o manuseio de dados referente ao estado de saúde de indivíduos (visitantes e colaboradores)?

No caso de colaboradores, considerando a determinação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho (NR-07 e NR-09) é obrigação do empregador manter a salubridade e a segurança no ambiente de trabalho, preservando a saúde do colaborador.

No caso de visitantes, é direito da Companhia solicitar informações, com o intuito de proteger a incolumidade física de todos que frequentam as suas instalações, inclusive a dos próprios visitantes. Notadamente, o COVID-19 é doença de contágio fácil, tornando patente a situação de iminente risco à saúde dos indivíduos. Neste sentido, o artigo 2º² cumulado com o seu § 2º da Lei Federal nº 8.080³ de 19 de setembro de 1990, nos ajudam a compreender, que a Companhia possui direito de adotar medidas que visem à prevenção ou à redução do risco de doenças e de outros agravos.

Contudo, devemos lembrar que qualquer submissão de visitantes a procedimentos médicos depende de sua prévia autorização, cabendo destacar o disposto na Lei nº 13.979, em especial o artigo 5º, I, por meio do qual há diretriz geral de colaboração com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus.

Após a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados “LGPD”), em 16 de agosto de 2020, determinados requisitos deverão ser observados quando do tratamento de dados pessoais (ou seja, qualquer informação que identifique um indivíduo ou possa torná-lo identificável). Dentre os requisitos, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado (Companhias) ou público (Instituições Governamentais), deverão observar pelo menos uma das hipóteses legais apresentadas pela LGPD para tratamento dos dados pessoais.

² Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício

³ § 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



Em relação ao caso do COVID-19, grande parte das informações que pretendem ser coletadas pelas Companhias são categorizadas pela LGPD como sensíveis, pois dizem respeito a informações de saúde do indivíduo. Assim, levando em consideração este futuro cenário, apresentamos abaixo as hipóteses que autorizariam o manuseio de dados referentes ao estado de saúde de visitantes e colaboradores:

LGPD	Visitante	Colaboradores
Bases legais	Não aplicável	Cumprimento de obrigação legal (artigo 168 do Decreto Lei nº 5.452/1943)
	Consentimento específico e em destaque	*Não aplicável a colaboradores, diante do vício na tentativa de obtenção de um consentimento livre
	Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro	Proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro





3. Posso recusar a entrada de visitantes que apresentem os sintomas, sem ter certeza, no entanto, de que eles contraíram o COVID-19?

Tendo em vista o contexto atual de contágio da doença, nos termos da Lei 13.979/2020, os indivíduos que tenham a suspeita de COVID-19 devem ser manter isolados, em quarentena, conforme artigo 3º da mencionada legislação. Portanto, primando pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, há fundamento para restringir em empreendimentos privados a entrada de pessoas que possam estar contaminadas com o COVID-19.

Contudo, não se pode obrigar o encaminhamento desse indivíduo a um hospital ou submetê-lo à realização de quaisquer procedimentos médicos sem a sua concordância. Fica a cargo das Autoridades Públicas, quando científicas, tomarem as providências necessárias.





4. Caso a empresa tome conhecimento por meio da coleta de exames ou informações sobre o estado de saúde de colaboradores ou visitantes com sintomas característicos do COVID-19, esses dados poderão ser compartilhados?

As informações poderão ser compartilhadas com a finalidade exclusiva de evitar a propagação e tutelar a saúde, nas seguintes hipóteses:

1. Com as Autoridades Sanitárias, a exemplo da ANVISA (Art. 7º, I da Lei 6259/1975 e artigos 5º e 6º da Lei 13.979/2020) ou da Secretaria de Saúde do Município onde a empresa está instalada; e
2. Caso solicitado, com o hospital que está comprovadamente responsável pelos cuidados médicos do paciente com COVID-19.

Recomenda-se que tanto a coleta quanto o compartilhamento das informações sejam feitos por um médico da própria Companhia, ou um profissional de saúde contratado. Há, nestes casos, um dever de notificação às autoridades sanitárias⁴. Ainda, se Autoridade Sanitária ou Hospital solicitar informações sobre o estado de saúde do indivíduo, o Código de Ética Médica permite que haja o compartilhamento de dados de saúde por justo motivo e por dever legal (Art. 73 do Código de Ética Médica).

O silêncio nesses casos pode implicar uma situação prejudicial para os próprios indivíduos, de forma que o compartilhamento será juridicamente fundamentado, resguardando a empresa de eventuais alegações de violação da privacidade ou quebra de sigilo médico.

Além disso, recomenda-se particular cautela quando do compartilhamento de informações com hospitais, devendo a empresa confirmar, de maneira documentada, que o indivíduo está sendo, de fato, tratado pela instituição que solicitou as informações.

⁴ http://www.crfsp.org.br/images/arquivos/Manual_orientacao.pdf pp. 23



5. Por quanto tempo devo manter as informações sobre o estado de saúde dos indivíduos (visitantes e colaboradores)?

É recomendável a manutenção das informações enquanto durar a situação de emergência de saúde pública em nosso país.

Com a entrada em vigor da LGPD, 16 de agosto de 2020, essas informações passarão a ser “base de dados legada.” Uma vez que isso aconteça, espera-se que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável pela conscientização e fiscalização de aplicabilidade da LGPD, venha a dispor a respeito do tratamento dessas informações.





6. O que dizem o European Data Protection Board (EDPB) e as autoridades europeias de proteção de dados?

Diante da pandemia mundial envolvendo o COVID-19, o EDPB (sigla em inglês para Comitê Europeu para a Proteção de Dados) e algumas autoridades de proteção de dados passaram a emitir orientações sobre tratamento de dados durante o período extraordinário de pandemia.

A. European Data Protection Board (EDPB)

De acordo com o Comitê Europeu de Proteção de Dados, a proteção de dados não deve impedir que as autoridades públicas atuem no combate à epidemia. Alerta, no entanto, que mesmo nessas situações extremadas, o controlador deve se assegurar de resguardar os direitos dos titulares de dados pessoais.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) traz regras de tratamento de dados para situações como a que estamos vivendo, de pandemia global. O comitê faz a ressalva de priorizar a anonimização dos dados sempre que possível, como forma de resguardar os titulares dos dados pessoais.

B. Information Commissioner's Office (ICO)

A autoridade britânica manifestou as seguintes considerações no último dia 12 de março:

- O aumento do uso de home office é compreensível, mas os cuidados com a segurança dos dispositivos devem permanecer;
- É possível informar às equipes que um dos colaboradores tenha contraído o Covid-19, omitindo o nome quando possível;
- É possível questionar os colaboradores sobre terem visitado ou não determinadas áreas e também se apresentam sintomas de Covid-19; e
- O GPDR autoriza que a organização compartilhe dados de saúde de colaboradores com autoridades de saúde pública.

A ICO procurou também tranquilizar a todos, afirmando que não penalizará organizações durante o período extraordinário da pandemia, já que os esforços estão direcionados para outras questões não necessariamente ligadas à conformidade com a tutela dos dados pessoais.

Leia mais: <https://ico.org.uk/for-organisations/data-protection-and-coronavirus/>



D. Autoridade Espanhola de Proteção de Dados (AEPD)

Em um informe, a autoridade espanhola publicou orientações sobre tratamentos de dados relacionados ao Covid-19. Para a AEPD, o GDPR permite o processamento de dados pessoais de saúde, sem o consentimento da parte interessada, sem situações de interesse público relacionados à saúde pública e em conformidade com as obrigações legais no local de trabalho derivadas de tais situações.

O relatório da autoridade espanhola apresenta as seguintes situações nas quais os dados de saúde podem ser processados:

- Cumprimento de obrigações no campo do direito do trabalho e da segurança e proteção social (art. 9.2.b). O relatório recorda a obrigação dos empregadores e de seus funcionários na prevenção de riscos ocupacionais. Destaca também que cabe a cada trabalhador garantir sua própria segurança e saúde no trabalho, bem como as de pessoas que possam afetar sua atividade profissional causa de seus atos e omissões no trabalho. Isso significa que o pessoal deve informar seu empregador em caso de suspeita de contato com o vírus, a fim de proteger sua própria saúde e a de outros trabalhadores no local de trabalho, para que sejam tomadas as medidas apropriadas;
- O interesse público no campo da saúde pública (art. 9.2.i), que neste caso se configura como um interesse público essencial (art. 9.2.g);
- Quando necessário, realizar um diagnóstico médico (art. 9.2.h); e
- Quando o tratamento é necessário para proteger os interesses vitais da parte interessada ou de outras pessoas, quando aquela não é capaz de dar seu consentimento. (art. 9.2.c).



C. Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)

A autoridade de Luxemburgo também emitiu um comunicado com recomendações a respeito da coleta de dados pessoais no contexto da atual crise de saúde. Esclareceu que as organizações podem comunicar às autoridades de saúde informações sobre seus colaboradores. Além disso, relacionou uma série de condutas que devem ou não ser tomadas.

Entre as medidas a serem adotadas, estão:

- Aumentar a conscientização, com muitas informações;
- Criar canais dedicados para garantir a segurança e confidencialidade dos dados;
- Promover métodos de trabalho remoto; e
- Incentivar o uso da Medicina do Trabalho.

Por outro lado, as organizações não poderão:

- Exigir que seus colaboradores comuniquem diariamente sua temperatura corporal ou que preencham fichas e questionários médicos previamente estabelecidos; e
- Fazer com que visitantes ou outras pessoas externas assinem uma declaração pré-estabelecida, certificando que não apresentam sintomas do Coronavírus ou que não viajaram recentemente para uma área de risco.

Leia mais: <https://cnpd.public.lu/fr/actualites/national/2020/03/coronavirus.html>



E. Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL)

A autoridade francesa de proteção de dados se manifestou lembrando alguns princípios relativos à proteção de dados em contextos como a crise atual na saúde. Assim, elaborou dicas simples sobre o que o empregador pode ou não fazer.

É permitido:

- Educar seus funcionários e convidá-los a dar feedbacks individuais para o empregador ou autoridades sanitárias competentes, com informações pessoais relacionadas a uma possível exposição;
- Facilitar a divulgação das informações através da criação, se necessário, de canais dedicados ao tema;
- Promover métodos de trabalho remotos;
- Incentivar o uso de medicina do trabalho; e

Registrar a data e a identidade da pessoa suspeita de ter sido exposta; e as medidas organizacionais adotadas (confinamento, teletrabalho, orientação e contato com o médico do trabalho, etc).

Não pode:

- Fazer leituras diárias e obrigatórias da temperatura corporal de cada funcionário/agente / visitante para enviá-las aos superiores na hierarquia; e
- Coletar fichas médicas ou questionários de todos os funcionários/agentes.

A ideia é que todos implementem medidas adaptadas à situação, como limitar viagens e reuniões presenciais e respeitar medidas higiênicas. Sendo assim, os empregadores não podem tomar medidas que violem a privacidade dos indivíduos, em particular pela coleta de dados de saúde que iriam além do gerenciamento da suspeita de exposição ao vírus.

Leia mais: <https://www.cnil.fr/fr/coronavirus-covid-19-les-rappels-de-la-cnil-sur-la-collecte-de-donnees-personnelles>

OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | ABRUSIO | VAINZOF



Idealização, revisão e autoria:

Renato Opice Blum

Rony Vainzof

Caio César Lima

Henrique Fabretti

Pedro Sanches

Diogo Marzzoco

Bernardo Dantas Fico

Ana Maria Roncaglia

Edição:

Lara Silbiger

Ana Maria Roncaglia

Arte e diagramação:

Paola Cosentino

contato@opiceblum.com.br

opiceblum.com.br

+55 11 2189-0061

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680 - 1º andar

Jardim Paulista, São Paulo SP, CEP: 01403001

 @opiceblum

